

# Apólice de Seguro de Caçadores





<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
<b>PARTE I</b>	<b>1/28</b>
<b>CONDIÇÕES GERAIS</b>	<b>1/28</b>
Cláusula Preliminar	1/28
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>1/28</b>
Cláusula 1. <sup>a</sup>	1/28
Cláusula 2. <sup>a</sup>	2/28
Cláusula 3. <sup>a</sup>	2/28
Cláusula 4. <sup>a</sup>	2/28
Cláusula 5. <sup>a</sup>	3/28
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>3/28</b>
Cláusula 6. <sup>a</sup>	3/28
Cláusula 7. <sup>a</sup>	4/28
Cláusula 8. <sup>a</sup>	4/28
Cláusula 9. <sup>a</sup>	5/28
Cláusula 10. <sup>a</sup>	5/28
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>6/28</b>
Cláusula 11. <sup>a</sup>	6/28
Cláusula 12. <sup>a</sup>	6/28
Cláusula 13. <sup>a</sup>	6/28
Cláusula 14. <sup>a</sup>	6/28
Cláusula 15. <sup>a</sup>	7/28
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>7/28</b>

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
Cláusula 16. <sup>a</sup>	7/28
Cláusula 17. <sup>a</sup>	7/28
Cláusula 18. <sup>a</sup>	7/28
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>8/28</b>
Cláusula 19. <sup>a</sup>	8/28
Cláusula 20. <sup>a</sup>	8/28
Cláusula 21. <sup>a</sup>	9/28
Cláusula 22. <sup>a</sup>	9/28
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>9/28</b>
Cláusula 23. <sup>a</sup>	9/28
Cláusula 24. <sup>a</sup>	10/28
Cláusula 25. <sup>a</sup>	10/28
Cláusula 26. <sup>a</sup>	10/28
Cláusula 27. <sup>a</sup>	11/28
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>11/28</b>
Cláusula 28. <sup>a</sup>	11/28
Cláusula 29. <sup>a</sup>	12/28
Cláusula 31. <sup>a</sup>	12/28
<b>PARTE II</b>	<b>12/28</b>
<b>CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE RESP. CIVIL DO CAÇADOR</b>	<b>12/28</b>
Cláusula 32. <sup>a</sup>	12/28
Cláusula 33. <sup>a</sup>	12/28

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
Cláusula 34. <sup>a</sup>	13/28
Cláusula 35. <sup>a</sup>	13/28
Cláusula 36. <sup>a</sup>	13/28
Cláusula 37. <sup>a</sup>	14/28
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL 001</b>	14/28
Cláusula 38. <sup>a</sup>	14/28
Cláusula 39. <sup>a</sup>	14/28
Cláusula 40. <sup>a</sup>	14/28
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL – 002</b>	15/28
Cláusula 41. <sup>a</sup>	15/28
Cláusula 42. <sup>a</sup>	15/28
Cláusula 43. <sup>a</sup>	17/28
Cláusula 44. <sup>a</sup>	18/28
Cláusula 45. <sup>a</sup>	18/28
Cláusula 46. <sup>a</sup>	18/28
Cláusula 47. <sup>a</sup>	19/28
Cláusula 48. <sup>a</sup>	19/28
Cláusula 49. <sup>a</sup>	19/28
<b>ASSISTÊNCIA AO CAÇADOR</b>	20/28
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL - 003</b>	21/28
Cláusula 50. <sup>a</sup>	21/28
Cláusula 51. <sup>a</sup>	21/28
Cláusula 52. <sup>a</sup>	22/28

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
Cláusula 53. <sup>a</sup>	22/28
Cláusula 54. <sup>a</sup>	22/28
Cláusula 55. <sup>a</sup>	22/28
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL - 004</b>	<b>25/28</b>
Cláusula 56. <sup>a</sup>	25/28
Cláusula 57. <sup>a</sup>	25/28
Cláusula 58. <sup>a</sup>	25/28
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL – 06</b>	<b>25/28</b>
Cláusula 59. <sup>a</sup>	25/28
Cláusula 60. <sup>a</sup>	25/28
<b>CONDIÇÃO ESPECIAL 07</b>	<b>25/28</b>
Cláusula 61. <sup>a</sup>	25/28
Cláusula 62. <sup>a</sup>	26/28
Cláusula 63. <sup>a</sup>	26/28
Cláusula 64. <sup>a</sup>	26/28
Cláusula 65. <sup>a</sup>	26/28
Cláusula 66. <sup>a</sup>	27/28
Cláusula 67. <sup>a</sup>	27/28
Cláusula 68. <sup>a</sup>	27/28
Cláusula 69. <sup>a</sup>	27/28
Cláusula 70. <sup>a</sup>	27/28
Cláusula 71. <sup>a</sup>	28/28
Cláusula 72. <sup>a</sup>	28/28
Cláusula 73. <sup>a</sup>	28/28

# APÓLICE DE SEGURO MACIF CAÇADORES

## PARTE I

### APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAÇADOR

#### CONDIÇÕES GERAIS Cláusula Preliminar

1- Entre a **MACIF Portugal**, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2- A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3- As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas

forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.

5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

#### CAPÍTULO I

##### Definições, objecto e garantias do contrato

##### Cláusula 1.ª

##### Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador, que subscreve o presente contrato;

c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

d) *Segurado*, a pessoa legalmente habilitada ao exercício da caça, e titular do interesse seguro;

e) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

f) *Sinistro*, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o

accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;

g) *Acidente ocorrido durante o exercício da caça*, o acontecimento danoso emergente de porte, uso ou transporte de arma de fogo, legalmente classificada como de caça, arco, besta ou lança, ou qualquer outro meio de caça legalmente permitido, directamente relacionado com o exercício da caça;

h) *Exercício da caça, ou acto venatório*, todos os actos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição;

i) *Recursos cinegéticos* as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os mesmos sejam sedentários no território nacional quer migrem através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies que seja publicada com vista à regulamentação da Lei de Bases Gerais da Caça, considerando o seu valor cinegético, e em conformidade com as convenções internacionais e as directivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa;

j) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

### ***Claúsula 2.<sup>a</sup>*** ***Objecto do contrato***

***O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do segurado, emergente do***

***exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.***

### ***Claúsula 3.<sup>a</sup>*** ***Garantias do contrato***

***1- O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil resultante do exercício da caça.***

***2- A cobertura prestada engloba os acidentes que sejam causados pelo próprio segurado, por batedores exclusivamente ao seu serviço e pelos animais que, ao seu serviço, sejam utilizados como meios de caça.***

### ***Claúsula 4.<sup>a</sup>*** ***Âmbito territorial e temporal***

***1- Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.***

***2- O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.***



**Cláusula 5.<sup>a</sup>  
Exclusões**

**1- Não ficam cobertos por esta apólice:**

**a) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos;**

**b) O acidente imputável ao próprio lesado, na medida dessa imputação;**

**c) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;**

**d) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.**

**2- Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam cobertos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.**

**CAPÍTULO II**

**Declaração do risco, inicial e superveniente**

**Cláusula 6.<sup>a</sup>**

**Dever de declaração inicial do risco**

**1- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por**

**significativas para a apreciação do risco pelo segurador.**

**2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.**

**3- O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**

**a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**

**b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**

**c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**

**d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;**

**e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.**

**4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

#### **Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

**1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.**

**2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**

**3- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**

**4- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.**

**5- Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

#### **Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

**1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

**a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**

**b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

**2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

**3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**

**4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**

**a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que**

*seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;*

*b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.*

**Cláusula 9.<sup>a</sup>  
Agravamento do risco**

*1- O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.*

*2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:*

*a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;*

*b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso*

*algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.*

*3- O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.*

**Cláusula 10.<sup>a</sup>  
Sinistro e agravamento do risco**

*1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:*

*a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;*

*b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;*

*c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.*

**2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

### **CAPÍTULO III**

#### **Pagamento e alteração dos prémios**

##### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Vencimento dos prémios**

1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2- As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

##### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

##### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

##### **Aviso de pagamento dos prémios**

1- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar

de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

##### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### **Falta de pagamento dos prémios**

1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup> **Alteração do prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte.

### **CAPÍTULO IV** **Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

#### Cláusula 16.<sup>a</sup> **Início da cobertura e de efeitos**

1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.<sup>a</sup>.

2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup> **Duração**

**1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um**

**ano prorrogável por novos períodos de um ano.**

**2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**

**3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

**4- Salvo disposição legal em contrário relativa à duração da época venatória, o vencimento deste contrato é a 31 de Maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um seguro temporário, quer de um contrato por ano e seguintes.**

**5- A presente apólice caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação ao segurador.**

#### Cláusula 18.<sup>a</sup> **Resolução do contrato**

**1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**

**2- O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como**

causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6- O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 15 dias úteis, a contar da data da recepção da comunicação, devidamente fundamentada e por correio registado.

## **CAPÍTULO V**

### **Prestação principal do segurador**

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

##### **Limites da prestação**

1- A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas

Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2- Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3- Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

#### **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

##### **Franquia**

1- *Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.*

2- *Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente*

***pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.***

Cláusula 21.<sup>a</sup>  
**Insuficiência do capital**

1- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2- O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Cláusula 22.<sup>a</sup>  
**Pluralidade de seguros**

1- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.

3- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

4- O previsto no n.º 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.

**CAPÍTULO VI**  
**Obrigações e direitos das partes**

Cláusula 23.<sup>a</sup>  
**Obrigações do tomador do seguro e do segurado**

***1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:***

***a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;***

*b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;*

*c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;*

*d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.*

2- O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

**3- O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.**

4- No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5- O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

**Cláusula 24.ª**

**Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro**

1- O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3- O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível,

salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

**Cláusula 25.ª**

**Defesa jurídica**

1- O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2- O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.

3- Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4- No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.

5- São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

**Cláusula 26.ª**

**Obrigações do segurador**

1- O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do



presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3- O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

4- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### **Direito de regresso do segurador**

1- Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:

a) Actos ou omissões dolosas respectivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;

b) Exercício da caça, não estando em condições de o fazer com segurança por se encontrar em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool,

estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica, e desse modo tendo criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;

c) Quando seja causa do sinistro, infracção às leis e/ou regulamentos de caça;

d) Incumprimento do previsto na cláusula 23.<sup>a</sup>.

2- O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições diversas**

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### **Intervenção de mediador de seguros**

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem

a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### **Comunicações e notificações entre as partes**

1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2- São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### **Lei aplicável, reclamações e arbitragem**

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## **PARTE II DO SEGURO FACULTATIVO**

### **CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAÇADOR**

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### **Disposições Gerais**

Para tudo o que não for expresso nestas condições especiais, vigora, na parte aplicável, o expresso na Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### **ÂMBITO DO CONTRATO**

1- Para além do disposto na Apólice do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, e desde que expressamente referenciadas nas Condições Particulares, poderão ser garantidas as seguintes coberturas facultativas:

- a) Responsabilidade Civil Facultativa;
- b) Assistência ao Caçador;
- c) Acidentes Pessoais;
- d) Danos em Armas de Caça (Espingarda, Arco ou Besta);
- e) Tiro Desportivo, quando subscrita nos termos expressos na Condição Especial

06 e quando não subscrita a cobertura constante na alínea f);

- f) Responsabilidade Civil dos Titulares de licença para Uso e Porte de Armas ou sua Detenção. Esta condição particular dá cumprimento à apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos portadores de armas sendo a sua subscrição facultativa no âmbito do presente seguro de RC Caçadores. Desde que subscrita, está sujeita a todo o prescrito na Condição Especial 07, mesmo que em contradição com a regulamentação expressa na Parte II da presente apólice.

2- Poderão ainda ser subscritas, por acordo das partes e expressa referência nas Condições Particulares, outras coberturas facultativas.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

**1. Para além das exclusões previstas na cláusula 5.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador as coberturas facultativas contratadas ao abrigo do presente contrato nunca garantem os sinistros resultantes de:**

- a) Infracção das leis e/ou regulamentos da caça;**
- b) Actos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;**
- c) Rixas, desordens, actos ou omissões do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado**

**de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas não prescritas pelo médico.**

- d) Todas as lesões corporais ou morte decorrentes directa ou indirectamente de transmutação do núcleo de átomo, assim como das radiações pela aceleração artificial das partículas atómicas ou por contaminação radioactiva.**

**2. São ainda aplicáveis ao presente contrato as exclusões específicas constantes de cada uma das coberturas facultativas contratadas.**

### **Cláusula 35.<sup>a</sup> VALOR SEGURO**

1 Os valores seguros para as coberturas facultativas são da responsabilidade do Tomador de Seguro e encontram-se expressamente referidos nas Condições Particulares.

2 Ocorrendo, no decurso da anuidade, um ou mais sinistros, o valor das respectivas indemnizações será automaticamente deduzido ao valor do capital seguro, sem prejuízo de, a pedido expresso do Tomador de Seguro e com o consentimento do Segurador, poder efectuar-se, mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, a sua reposição, até ao termo da anuidade.

### **Cláusula 36.<sup>a</sup> REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS COBERTURAS FACULTATIVAS**

**1 O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, alterar as**

**coberturas facultativas contratadas, mediante comunicação por escrito ao Segurador, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias.**

**2 O Segurador só pode reduzir ou excluir qualquer cobertura do presente contrato na data do seu vencimento ou, fora dele, em caso de sinistro ou com fundamento previsto na lei.**

**3. Quando, por força de redução ou exclusão de garantias, houver lugar a estorno ou reembolso de prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio calculada proporcionalmente ao tempo não decorrido até à data do vencimento.**

**4. Tendo ocorrido, no decurso de uma anuidade, um ou mais sinistros, atender-se-á apenas, para efeito do cálculo do prémio a estornar ou devolver, a parte do valor seguro que exceda o montante global das indemnizações liquidadas.**

**Cláusula 37.<sup>a</sup>  
PLURIDADE DE SEGUROS**

Com excepção do que respeita à cobertura do risco de Morte ou Invalidez Permanente, constante da Condição Especial 003 (Acidentes Pessoais), é aplicável às coberturas facultativas o disposto na Cláusula 22<sup>a</sup> das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Caçadores.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 001  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
FACULTATIVA**

**Cláusula 38.<sup>a</sup>  
Âmbito de Cobertura**

Quando expressamente contratada, fica garantida, até ao limite constante nas Condições Particulares, a responsabilidade civil facultativa, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.

**Cláusula 39.<sup>a</sup>  
Insuficiência de Capital Seguro**

1. No caso de coexistirem vários lesados e o montante das indemnizações exceder o capital seguro, será este rateado entre todos os lesados, na proporção das indemnizações fixadas para cada um deles.

2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras reclamações, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do nº anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do capital seguro.

**Cláusula 40.<sup>a</sup>  
Exclusões**

**Ficam excluídos, para além do referido na cláusula 5.<sup>a</sup> das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e na cláusula 34.<sup>a</sup> das Condições contratuais do Seguro Facultativo:**

**a) Causados ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes ou descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo.**

**b) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida**

**em que o mesmo exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**

**c) Causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;**

**d) Qualquer infracção às leis e/ou regulamento da caça;**

## **CONDIÇÃO ESPECIAL – 002 ASSISTÊNCIA AO CAÇADOR**

### **Cláusula 41.<sup>a</sup> DEFINIÇÕES**

**Pessoas Seguras** – Tomador de Seguro

**Serviço de Assistência** - a entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor da pessoa segura, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

### **Cláusula 42.<sup>a</sup> GARANTIAS**

#### **1. Transporte ou repatriamento sanitário, em caso de acidente de caça.**

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos durante a prática da caça, o Segurador através do Serviço de Assistência, encarrega-se:

**a)** do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

**b)** da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a

seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

**c)** do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador através do Serviço de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo. O meio de transporte utilizado em Portugal e em Espanha, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

#### **2. Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia.**

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, o Segurador através do Serviço de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.<sup>a</sup> classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

#### **3. Prolongamento de estadia em hotel.**

Se após ocorrência de acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através do Serviço de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador através do Serviço de Assistência, encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam

regressar pelos meios inicialmente previstos.

#### **4. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro.**

Se, em consequência de acidente ocorrido no estrangeiro durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador através do Serviço de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização

#### **5. Transporte ou repatriamento após morte.**

O Segurador através do Serviço de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia (alojamento e pequeno almoço), até ao limite especificado nas Condições Particulares.

#### **6. Transmissão de mensagens.**

O Segurador através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á da

transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

#### **7. Adiantamento de cauções penais.**

**7.1. Custas processuais** - O Segurador através do Serviço de Assistência, prestará, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao aderente, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de caça, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

**7.2. Liberdade provisória** - Prestará ainda, a título de adiantamento, e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de caça.

**7.3.** Estas importâncias adiantadas, quer para custas processuais quer para garantia de liberdade provisória, serão reembolsadas ao Segurador, no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte do Segurador através do Serviço de Assistência, deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

#### **8. Defesa e reclamação jurídica**

**8.1.** O Segurador através do Serviço de Assistência, compromete-se a assegurar, até aos limites fixados nas Condições Particulares, a defesa da Pessoa Segura perante qualquer tribunal se ela for acusada de homicídio involuntário, de ofensas corporais involuntárias e de

danos culposos no âmbito da actividade venatória.

**8.2.** O Segurador através do Serviço de Assistência, compromete-se ainda a reclamar junto das pessoas ou entidades responsáveis a reparação dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura desde que resultem de um acidente de caça.

**8.3.** Será da competência exclusiva do Segurador através do Serviço de Assistência, a direcção e a execução de todas as diligências, negociações e procedimentos, bem como a escolha de peritos, médicos, conselheiros, advogados, procuradores, etc.

A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar outros profissionais da sua escolha, ficando a seu cargo, porém, as respectivas despesas e honorários.

**8.4.** O Segurador através do Serviço de Assistência, não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial nos seguintes casos :

- a) quando considerar que tal não apresenta razoáveis probabilidades de sucesso;
- b) quando, de acordo com informações obtidas, a parte contrária seja considerada insolvente;
- c) quando o valor dos prejuízos não exceder o montante fixado nas Condições Particulares;
- d) quando considerar equitativa e suficiente a proposta apresentada pela parte contrária.

A Pessoa Segura poderá, no entanto e em todos os casos, intentar ou prosseguir acção a expensas suas. Se vier a obter uma decisão favorável e conseguir a indemnização pretendida, o Segurador através do Serviço de Assistência, reembolsá-la-á do montante das despesas judiciais efectuadas.

## **9. Informações sobre importadores e representantes de armas de caça.**

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador através do Serviço de Assistência, prestará informações sobre importadores e representantes de armas de caça.

## **10. Informações sobre itinerários.**

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador através do Serviço de Assistência, prestará informações sobre itinerários.

## **11. Informações sobre hotéis e residenciais.**

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador através do Serviço de Assistência, prestará informações sobre hotéis e residenciais.

## **Cláusula 43.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

**Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Segurador, não será responsável pelas prestações respeitantes a;**

- a) **despesas médicas, farmacêuticas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;**
- b) **sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, de Inverno, de alto risco tais como Ski de Neve, Paraquedismo, Alpinismo e Montanhismo, Artes Marciais e outros desportos de risco, assim como nos treinos para**

- competição e apostas;
- c) partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 meses;
  - d) gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
  - e) sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;
  - f) despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;
  - g) despesas com fisioterapia não urgente;
  - h) consequências de sinistros ocorridos anteriormente ao início do contrato;
  - i) sinistros causados por dolo ou em consequência de suicídio consumado ou frustrado do Segurado, ou da Pessoa Segura;
  - j) danos sofridos pela Pessoa Segura em consequência de demência ou quando se encontrem sob influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenham ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica;
  - k) sinistros devidos a acontecimentos de guerra, tumultos e perturbações da ordem pública;

- l) sinistros devidos, directa ou indirectamente, à desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioactividade.

#### **Cláusula 44.<sup>a</sup> DURAÇÃO**

Sem prejuízo do disposto na cláusula 17.<sup>a</sup> das Condições Gerais da apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador as garantias, caducarão automaticamente na data em que a Pessoa Segura deixar de ter residência habitual em Portugal, ou se a sua permanência no Estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação. Caducam igualmente, na data em que a Pessoa Segura completar 75 anos de idade.

#### **Cláusula 45.<sup>a</sup> ÂMBITO TERRITORIAL**

As garantias da presente Condição Especial, apenas são válidas em Portugal Continental e regiões autónomas (nas zonas legais de caça), salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

#### **Cláusula 46.<sup>a</sup> REEMBOLSOS DE TRANSPORTES NÃO UTILIZADOS**

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.



### **Cláusula 47.<sup>a</sup> COMPLEMENTARIDADE**

As prestações e indemnizações previstas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

### **Cláusula 48.<sup>a</sup> SINISTROS**

Em caso de sinistro, a Pessoa Segura deve:

- a) contactar imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) seguir as instruções do Serviço de Assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência e remeter-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receberem;
- d) recolher e facultar ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efectivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

### **Cláusula 49.<sup>a</sup> DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Não ficam garantidas por este seguro, as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

**ASSISTÊNCIA AO CAÇADOR  
CONDIÇÃO PARTICULAR  
(QUADRO DE LIMITES - Cláusula 42.ª)**

<b>GARANTIAS</b>	<b>CAPITAIS</b>
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos Limite de Indemnização	Ilimitado
Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia Limites máximos de Indemnização	
Transporte	Ilimitado
Estadia Por dia	50 €
Indemnização máxima	500 €
Prolongamento de estadia no hotel Limites máximos de Indemnização	
Estadia Por pessoa e por dia	50 €
Indemnização máxima	500 €
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro Limite máximo de Indemnização Por pessoa segura e por viagem	4.000 €
Transporte ou repatriamento após morte Limites máximos de Indemnização	
Transporte	Ilimitado
Estadia Por dia	50 €
Indemnização máxima	300 €
Transmissão de mensagens urgentes Limite de Indemnização	Ilimitado
Adiantamento de cauções penais Limites máximos de adiantamento:	
Custas judiciais	1.750 €
Caução para garantia de liberdade provisória	5.000 €
Defesa e reclamação jurídica Limites máximos de Indemnização:	
Defesa da pessoa segura	3.000 €
Reclamação jurídica	Ilimitado
Mínimo para intentar acção judicial	500 €
Informações sobre importadores e representantes de armas de caça	Ilimitado
Informações sobre itinerários	Ilimitado
Informações sobre hotéis e residenciais	Ilimitado

## **CONDIÇÃO ESPECIAL - 003 ACIDENTES PESSOAIS**

### **Cláusula 50.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, e até ao limite que nesta se indique, são garantidos os acidentes sofridos pelo Segurado durante a actividade venatória, incluindo a ida e regresso da caça, no âmbito das coberturas seguintes:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Despesas de Funeral;
- c) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
- d) Incapacidade Temporária Absoluta em Caso de Internamento Hospitalar.

### **Cláusula 51.<sup>a</sup> DEFINIÇÃO DAS COBERTURAS**

As coberturas referidas na cláusula anterior são definidas nos termos seguintes:

#### **1. Morte ou Invalidez Permanente.**

**1.1.** No caso de morte do Segurado, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários expressamente designados nas Condições Particulares. Na falta de designação de beneficiários, o capital seguro será pago aos sucessores nos termos da lei civil.

**1.2.** No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorização anexa e que faz parte desta Condição Especial.

**1.3.** O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas condições particulares, será feito ao

Segurado.

**1.4.** As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

**1.5.** Se a pessoa for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao esquerdo e vice-versa.

**1.6.** Em qualquer órgão ou membro, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, serão tomados em consideração, ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

**1.7.** A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

**1.8.** Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder o capital seguro.

**1.9.** O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado falecer em consequência de acidente ocorrido no decurso de dois anos a contar da data do acidente, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

#### **2. Despesas de Funeral.**

**2.1.** O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral do Segurado.

**2.2.** O reembolso será feito a quem provar ter pago as despesas.

### **3. Despesas de Tratamento e Repatriamento.**

**3.1.** O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.

**3.2.** O reembolso será efectuado contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago as ditas despesas.

### **4. Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de Internamento Hospitalar.**

No caso de incapacidade temporária absoluta, que implique internamento hospitalar, sobrevinda no decorrer dos 180 dias contados da data do acidente, o Segurador pagará o subsídio fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias contados desde a data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

#### **Cláusula 52.<sup>a</sup> PLURIDADE DE SEGUROS**

É aplicável ao reembolso das Despesas de Tratamento e de Repatriamento e das Despesas de Funeral, desde que estes riscos estejam garantidos por outras apólices de seguro, o disposto na Cláusula 22.<sup>a</sup> das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Caçadores.

#### **Cláusula 53.<sup>a</sup> SUB-ROGAÇÃO**

Existindo responsabilidade de terceiros no sinistro que deu origem à indemnização, é aplicável o disposto no nº5 da cláusula 23.<sup>a</sup> das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Caçadores.

#### **Cláusula 54.<sup>a</sup> ENFERMIDADE ANTERIOR**

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as condições de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

#### **Cláusula 55.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

**Ficam excluídos, para além do referido na cláusula 5.<sup>a</sup> das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e na cláusula 34.<sup>a</sup> das Condições contratuais do Seguro Facultativo:**

**a) Os acidentes devidos a acção intencional ou gravemente negligente do Tomador de Seguro ou o Segurado e os decorrentes do consumo de álcool, substâncias estupefacientes, alucinogéneas, psicotrópicos ou outras drogas que não tenham sido clinicamente prescritas, e os decorrentes de anomalia psíquica da mesma;**

**b) Crime, tentado ou consumado, praticado com dolo, de que a Pessoa Segura seja vítima;**

**c) Suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela Pessoa Segura;**

**d) Apostas ou desafios;**

**e) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço, roturas ou distensões musculares;**

**f) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;**

**g) Ataque cardíaco não causado por acidente;**

**h) Infecção pelo vírus do síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);**

**i) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência directa de acidente;**

**j) Acidentes derivados de doença ou de estado patológico pré-existente, assim como lesões que sejam consequência de intervenções cirúrgicas ou de tratamentos médicos não motivados por acidente coberto;**

**k) Reparação ou substituição de próteses e ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas.**

**l) Os acidentes devidos a acção intencional ou gravemente negligente do Tomador de Seguro ou o Segurado e os decorrentes do consumo de álcool, substâncias estupefacientes, alucinogéneas, psicotrópicos ou outras drogas que Ihe não tenham sido clinicamente prescritas, e os decorrentes de anomalia psíquica da mesma.**

## **A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL**

- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos .....100%
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores .....100%

- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente .....100%
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés.....100%
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna ..... 100%
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé.....100%
- Hemiplegia ou paraplegia completa ..... 100%

## **B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - CABEÇA**

### **Cabeça**

- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular ..... 25%
- Surdez total ..... 60%
- Surdez completa de um ouvido..... 15%
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo..... 5%
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento.....50%
- Anosmia absoluta ..... 4%
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório ..... 3%
- Estenose nasal total, unilateral ..... 4%
- Fractura não consolidada do maxilar inferior ..... 20%
- Perda total ou quase total dos dentes: com possibilidade de prótese ..... 10%
- sem possibilidade de prótese..... 35%
- Ablação completa do maxilar inferior..... 70%
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 centímetros ..... 35%
- superior a 2 e igual ou inferior a 4..... 25%
- de 2 centímetros..... 15%

## Membros Superiores e Espáduas

	Dtº.	Esqº.
Fractura da clavícula com seqüela nítida	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	5%	11%
Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
Amputação do polegar (perdendo o metacarpo)	25%	20%
Amputação do polegar (conservando o metacarpo)	20%	15%
Amputação do indicador	15%	10%
Amputação do médio	8%	6%
Amputação do anelar	8%	6%
Amputação do dedo mínimo	8%	6%
Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
Fractura do primeiro metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
Fractura do quinto metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%

## Membros Inferiores

- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
- Amputação da coxa pelo terço médio	50%
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
- Perda completa do pé	40%
- Fractura não consolidada da coxa	45%
- Fractura não consolidada de uma perna	40%
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
- Perda completa do movimento da anca	35%
- Perda completa do movimento do joelho	25%

- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%
- Encurtamento do membro inferior em:	
5 centímetros ou mais	20%
3 a 5 centímetros	15%
2 a 3 centímetros	10%
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

## Ráquis - Tórax

- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia	20%
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
- Fractura isolada do esterno com seqüelas pouco importantes	3%
- Fractura uni-costal com seqüelas pouco importantes	1%
- Fracturas múltiplas de costelas com seqüelas importantes	8%
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5%

## Abdómen

- Ablação do baço, com seqüelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
- Nefrectomia	20%
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável	15%

## **CONDIÇÃO ESPECIAL - 004 DANOS EM ARMAS DE CAÇA**

### **Cláusula 56.<sup>a</sup> Âmbito de Cobertura**

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada, são garantidas, até ao limite de valor seguro constante das Condições Particulares, a reparação, ou a substituição de armas de caça (espingarda, arco ou besta), quando, no exercício da caça praticado pelo próprio Segurado, os mesmos se danifiquem por quebra ou explosão ou desapareçam em consequência de roubo.

2. Em caso de roubo a eficácia da cobertura fica condicionada a que, imediatamente após a sua constatação, o Segurado apresente imediatamente queixa às autoridades competentes.

### **Cláusula 57.<sup>a</sup> Exclusões**

**Ficam expressamente excluídas as perdas ou danos provocados por qualquer processo de limpeza ou provenientes de depreciação ou desgaste pelo uso.**

### **Cláusula 58.<sup>a</sup> Reparação**

1. O Segurador tem a faculdade de optar entre a reparação, restauro ou substituição dos objectos sinistrados e a indemnização pelo valor dos prejuízos.

2. No valor a indemnizar ao abrigo desta cobertura será sempre deduzida a franquia de 10% do valor seguro.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL – 06 TIRO DESPORTIVO**

### **Cláusula 59.<sup>a</sup> Âmbito de Cobertura**

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada, fica garantida, até ao limite constante das Condições Particulares, a cobertura da responsabilidade civil do segurado por danos causados a terceiros em consequência da prática de tiro desportivo, em campos de tiro devidamente autorizados.

### **Cláusula 60.<sup>a</sup> Exclusões**

**Ficam excluídos, para além do referido na cláusula 5.<sup>a</sup> das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e na cláusula 34.<sup>a</sup> das Condições contratuais do Seguro Facultativo, os sinistros resultantes da inobservância das regra de segurança e das disposições regulamentares em vigor.**

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 07 SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TITULARES DE LICENÇA PARA USO E PORTE DE ARMAS OU SUA DETENÇÃO**

### **Cláusula 61.<sup>a</sup> Disposições aplicáveis**

O presente contrato, quando expressamente subscrito nas Condições Particulares, rege-se pelo disposto na presente Condição Especial e, no que não for especificamente regulamentado, pelo disposto nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Caçadores.

## **Cláusula 62.<sup>a</sup> Definições**

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**Segurador:** A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, que subscreve o presente contrato.

**Segurado:** A pessoa que dispõe legalmente de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, incluindo licença de tiro desportivo e licença de colecionador, e no interesse da qual o contrato é celebrado.

**Franquia:** Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros ou a entidades beneficiárias.

## **Cláusula 63.<sup>a</sup> Objecto do contrato**

**O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente do uso e porte de armas ou sua detenção nos termos da legislação específica aplicável.**

## **Cláusula 64.<sup>a</sup> Garantias do contrato**

**1. O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil, em consequência de danos patrimoniais e/ou não**

**patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros em consequência do uso, porte ou detenção de armas de fogo.**

**2. A cobertura prestada inclui os danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, de armas de fogo, por pessoa distinta do segurado, quando haja violação grosseira das normas de conduta referentes à sua guarda e transporte.**

## **Cláusula 65.<sup>a</sup> Exclusões**

**Não ficam cobertos por este contrato, para além do disposto na Cláusula 5.<sup>a</sup> das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Caçadores:**

**a) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;**

**b) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma para a qual o Segurado não se encontra legalmente licenciado;**

**c) Os danos resultantes do uso ou porte de arma no exterior do domicílio quando o Segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;**

**d) Os actos ou omissões dolosas do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável.**



### **Cláusula 66.<sup>a</sup> Suspensão do contrato**

1. O presente contrato suspende automaticamente os seus efeitos relativamente a armas:

a) Na posse de terceiro, em consequência de extravio, furto ou roubo, não resultante de violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte da arma, a partir da data da participação às autoridades policiais;

b) Cedidas por empréstimo nos termos legais, durante o período do referido empréstimo;

c) Apreendidas à ordem de processos criminais;

d) Apreendidas por agente ou autoridade policial.

2. O presente contrato cessa automaticamente os seus efeitos relativamente a armas que tenham sido vendidas ou doadas pelo Segurado, ou declaradas perdidas a favor do Estado.

3. A presente apólice cessa automaticamente os seus efeitos:

a) Na data da morte do Segurado;

b) Na data de caducidade da licença para uso e porte de armas ou sua detenção;

c) Na data de cassação de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, ou quando for aplicada ao Segurado pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas, nos termos legais aplicáveis.

4. Nos casos previstos no número anterior, o estorno do prémio é processado na proporção do tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

### **Cláusula 67.<sup>a</sup> Resolução do contrato**

**Aplica-se o disposto na cláusula 18.<sup>a</sup> das Condições Gerais do seguro de responsabilidade civil caçadores (apólice uniforme).**

### **Cláusula 68.<sup>a</sup> Valor seguro**

Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda que, em valor actual, e de acordo com as bases técnicas utilizadas pelo segurador, ultrapasse o capital seguro, a responsabilidade do segurador é limitada a este valor, devendo a renda ser calculada de acordo com as bases técnicas das rendas vitalícias imediatas em vigor no mercado, se da aplicação destas resultar uma renda de valor mais elevado.

### **Cláusula 69.<sup>a</sup> Pagamento da indemnização**

Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda nacional atende-se à taxa de câmbio de referência, publicada pelo Banco de Portugal, do dia em que for efectuado o depósito.

### **Cláusula 70.<sup>a</sup> Franquia**

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível terceiros ou às entidades beneficiárias.

2. Compete ao segurador, em caso de reclamação de terceiros ou entidades beneficiárias, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia aplicada.

**Cláusula 71.<sup>a</sup>**  
**Obrigações do segurado**

Para além do disposto na cláusula 23.<sup>a</sup> Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Caçadores, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- a) A entregar ao segurador cópia da participação às autoridades policiais do extravio, furto ou roubo de arma;
- b) A entregar ao segurador cópia da participação às autoridades policiais da ocorrência de qualquer acidente ou de situação em que tenha recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou da propriedade.

**Cláusula 72.<sup>a</sup>**  
**Direito de regresso**

Ao segurador, uma vez liquidada a indemnização, assiste o direito de regresso contra o Segurado, quando o acidente decorra de:

- a) Qualquer infracção às leis e/ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;
- b) Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;
- c) Rixas, desordens, influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

**Cláusula 73.<sup>a</sup>**  
**Foro**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado nos termos legais.

**MACIF Portugal, Companhia de Seguros, SA**  
Praça da Alegria, nº22 - 1250 - 004 Lisboa  
Telef.(+351) 707 200 210 - Fax.217 958 694

Capital Social 15.750.000,00€ - C.R.C. de Lisboa, n.5942  
N.I.P.C 503 640 549